



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

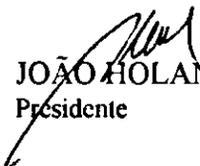
PROCESSO N° : 10314.003925/99-27  
SESSÃO DE : 13 de fevereiro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.606  
RECURSO N° : 121.460  
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO  
INTERNACIONAL  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO. EXTRAVIO DE CARGA.  
Não comprovado caso fortuito ou força maior que exclua a  
responsabilidade do transportador.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO  
LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO  
FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.460  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.606  
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO  
INTERNACIONAL  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Por ter sido constatada falta de 18.648 kg de fios de filamentos 100% poliéster texturizados 150 D/144F, mercadoria estrangeira submetida ao Regime Especial de Trânsito Aduaneiro na Alfândega do Porto de Santos com destino à EADI *Dry Port* em Guarulhos, subordinada à IRF de São Paulo, cuja responsabilidade foi imputada à empresa acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07. O lançamento constou de Imposto de Importação e da Multa do I.I. prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, num montante de R\$ 24.286,66.

Segundo o Boletim de Ocorrência de fls. 08/09, a mercadoria foi roubada em 26/07/99, às 13:00 h, quando o motorista foi abordado, no Semáforo da Avenida Salim Maluf, esquina com o Viaduto Pires do Rio, por um indivíduo que, sob ameaça de morte, fez com que dirigisse o veículo até o Posto Presidente da Via Dutra, local em que o caminhão e a carreta foram passados para outros indivíduos. A vítima, por sua vez, foi colocada em uma perua kombi e conduzida até a Estação Conceição, do metrô.

Segundo o Termo de Constatação de fls. 02/03, com data de 27/07/99, o container MOLU 817638-9, que armazenara a mercadoria, estava com lacre de origem aplicado e aparentemente intacto, mas com marcas laterais que indicavam ter sido forçado por algum tipo de ferramenta e encontrava-se totalmente vazio.

A empresa, impugnando o feito, alegou, em suma, que tendo em vista tratar-se de roubo de carga sob ameaça de morte, haveria exclusão de responsabilidade. De acordo com a artigo 480, parágrafo 2.º, do Regulamento Aduaneiro, é excludente de responsabilidade o caso fortuito ou força maior, em face da imprevisibilidade do evento e da inevitabilidade de resistir ao assalto.

O ônus da prova caberia a quem alega, de acordo com o artigo 33, do CPC e, como teria restado provado, a empresa em momento algum deu causa ao evento, haja vista o local e a hora em que o fato ocorreu, não tendo o condutor alterado o itinerário preestabelecido, tendo apenas cumprido a parada obrigatória no Semáforo, o que ensejou a ocorrência do assalto.

*ANP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.460  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.606

A responsabilidade exclusiva não pode ser imputada à empresa, quando uma série de fatores contribuiu para que o evento ocorresse, dentre os quais a indiferença do Poder Público em zelar pela segurança e integridade física da pessoa e do patrimônio da coletividade.

Transcreve trecho de matéria escrita pelo advogado Rui de Mello Müller na Revista TRANSPÓ de junho de 1999, em que discorre sobre a responsabilidade civil do transportador, defendendo haver uma tendência clara pelos nossos tribunais na direção da adoção da teoria subjetiva.

A decisão de primeira instância está assim ementada:

“Assunto: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-I.I.

Data do fato gerador: 10/08/1999

Ementa: VISTORIA. EXTRAVIO EM TRÂNSITO ADUANEIRO. O transportador é responsável pelo extravio de mercadorias durante o percurso, regularmente apurado em Vistoria Aduaneira, quando não provada por ele a excludente de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou força maior.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a empresa apresentou recurso voluntário em que repete os argumentos da impugnação, acrescentando que:

a-) tendo em vista que o roubo, sob ameaça de morte, foi o fato gerador do lançamento tributário, discorda da afirmação da Recorrida de que não se discute a ocorrência do extravio da mercadoria, mas tão somente a imputação da responsabilidade ao transportador;

b-) estão presentes os três elementos necessários para que seja caracterizada força maior: imprevisibilidade, inevitabilidade e irresistibilidade;

c-) entre a ocorrência do roubo e a lavratura da Notificação passaram-se exatamente 16 dias e à Recorrente foi dado prazo de somente 05 dias para impugnar. Portanto, são incoerentes, desconexos e irreais os argumentos da Recorrida de que seria necessária a conclusão do inquérito para que ficasse materializado nexos causal no caso fortuito;

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.460  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.606

d-) dessa forma, a contribuinte já estaria sendo condenada, antes mesmo de ser julgada;

e-) está comprovado que a Recorrente em hora alguma deu causa ao evento, não havendo sequer indícios de que tenha agido com culpa.

Finalmente, solicita que seja reformada a decisão singular.

É o relatório. *ADD*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.460  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.606

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado de comprovação da realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Conselho.

No mérito, é importante trazer o Regulamento Aduaneiro, que em seu artigo 478, dispõe o seguinte:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 60, parágrafo único.

§ 1.º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver: (Decreto-lei n.º 37/66, § 1.º, e artigo 41, I a III):

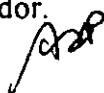
.....  
II) falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;  
.....”

O artigo 480, por sua vez, reza que:

“Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.  
.....”

Portanto, o cerne da questão que apresenta-se nos autos é se foi comprovado, pelo indicado como responsável, ou seja, pelo transportador, a ocorrência de caso fortuito ou força maior que exclua a sua responsabilidade. Mais especificamente, se foi comprovado o assalto a mão armada e se tal ocorrência constitui-se ou não em caso fortuito ou força maior.

Entendo, como a decisão de primeira instância, que a comunicação do crime à autoridade policial e o decorrente registro em Boletim de Ocorrência apenas instauram um inquérito policial. Para que fique comprovado o ocorrido, é necessária a conclusão de tal inquérito, apontando a efetiva ocorrência de roubo. Não há, nos autos, tal comprovação e, portanto, não existe prova de ocorrência de caso fortuito ou força maior, comprovação esta a cargo de quem pretende excluir sua responsabilidade, ou seja, do transportador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.460  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.606

Por outro lado, mesmo que tivesse havido a comprovação da ocorrência do roubo, não é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que tal evento pudesse ser caracterizado caso fortuito ou força maior.

Com efeito, em termos de responsabilidade civil do transportador de mercadorias são aplicáveis os mesmos princípios gerais do contrato de transporte de pessoas. Segundo Sérgio Cavalieri Filho (**Programa de Responsabilidade Civil**. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 240):

“ Também aqui a obrigação é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Ele tem que entregar a mercadoria, em seu destino, no estado em que a recebeu....Durante toda a viagem, responde pelo que acontecer com a mercadoria, inclusive pelo *fortuito interno*. Só afastarão sua responsabilidade o *fortuito externo* (já que, aqui, não tem sentido o fato exclusivo da vítima) e o *fato exclusivo de terceiro*, normalmente doloso.”

Para o eminente autor, em caso de assaltos a caminhões estaria elidida a responsabilidade do transportador, porque haveria exclusão do nexo de causalidade.

Entretanto, fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, estranho à organização do negócio. Entendo que, no caso de transporte de mercadoria, o assalto à mão armada é, infelizmente, inerente, hoje em dia, à atividade.

A jurisprudência, nesse caso, também não é pacífica. Até mesmo no próprio Superior Tribunal de Justiça os julgados são divergentes. Como decisão que coaduna-se com o meu pensamento, trago a da Quarta Turma, consubstanciada no voto do Ministro Torreão Braz em 29/08/99, no RE n.º 50.129-6-RJ, e que, embora diga respeito a transporte de passageiros, aplica-se perfeitamente ao presente caso:

“Ementa

Responsabilidade Civil. Estrada de Ferro. Morte do Passageiro em decorrência de assalto no interior da composição ferroviária. Obrigação de indenizar.

O caso fortuito ou a força maior caracteriza-se pela imprevisibilidade e inevitabilidade do evento. No Brasil contemporâneo, o assalto à mão armada nos meios de transporte de cargas e passageiros deixou de revestir esse atributo, tal a habitualidade de sua ocorrência, não sendo lícito invocá-lo como causa de exclusão de responsabilidade do transportador.

Inteligência do art. 17, § 1.º, do Decreto Legislativo n.º 2.681, de 07/12/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.460  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.606

Ação julgada procedente. Indenização calculada de acordo com a esperança de vida prevista na Tabela do Ministério da Previdência e Assistência Social.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Pelo exposto, voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2001

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10314.0003925/99-27  
Recurso n.º 121.460

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

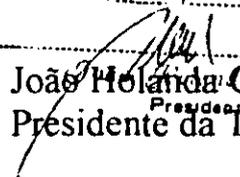
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.606.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, ...../...../.....

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

